



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10711.002691/2005-36
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.475 – 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEAVIATION SERV AEROPORTUARIOS LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/05/2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do *decisum*, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra o acórdão nº 3201-00.374, proferido pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de julgamento, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, por entender que não se enquadrando o bem importado no regime de tributação favorecida, não podem ser mantidas as reduções tributárias pretendidas pela recorrente, devendo ser mantido o lançamento neste tópico quanto aos tributos incidentes e respectivos encargos legais. Já no que se refere aos valores lançados em decorrência da desclassificação fiscal ocorrida, estes devem ser afastados, não havendo motivos para alterar a classificação fiscal adotada.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Discute-se nos autos a aplicabilidade das alíquotas favorecidas da tributação de bens destinados ao setor aeronáutico, a desclassificação fiscal do produto importado, bem como os tributos e multas lançados.

A recorrente importou o bem descrito como sendo "plataforma autopropulsora e elevadora de cargas, equipada com transportador de correias, para carga e descarga de paletes/contêineres em aeronaves, completa, com todos os acessórios para seu pleno funcionamento, marca TLD Lantis, modelo 828".

A empresa classificou-o na NCM 8428.33.00, enquanto a fiscalização entende deva ser classificado na posição NCM 8428.90.90.

Este é o cerne da discussão.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/05/2005

PRODUTO DO SETOR AERONÁUTICO. ALÍQUOTA. REDUÇÃO.

Para ser possível a aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto de Importação, nos termos do item "2" da Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico é necessário que, além da anuência e de ser classificado na subposição beneficiada, o equipamento importado seja utilizado na fabricação, reparação, manutenção, transformação ou modificação de aeronaves, ou de outros veículos aéreos, o que não ocorre no presente caso.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS. Correta a classificação fiscal do contribuinte, tendo em vista que o produto importado tem como objetivo a carga e descarga de mercadorias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO".

Devidamente Cientificada, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, requer que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar o respeitável acórdão, na parte objeto de irresignação, restabelecendo-se a exigência tributária em sua integralidade.

A divergência, suscitada pela Fazenda Nacional, aponta que o acórdão recorrido e o acórdão paradigma têm identidade fática. A divergência expõe que -o enquadramento tarifário deve ser realizado com o máximo de exatidão possível, em estrita conformidade com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, em sendo assim, complementa que não há como sustentar a classificação fiscal adotada pelo importador, sendo correta a reclassificação efetuada pela fiscalização.

Visando comprovar a divergência foi apontado, como paradigma, o Acórdão 302-37.125, de 10/11/2005.

Em seguida, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso, por entender que foi comprovada a divergência, conforme se extrai do despacho de admissibilidade, fls. 310/313.

Não localizei contrarrazões da Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Demes Brito - Conselheiro Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recursos especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos, não tendo espaço para questões fáticas, que já ficaram devidamente julgadas no Recurso Voluntário.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

Passo ao julgamento.

Cuida-se nos presentes autos da reclassificação fiscal da mercadoria descrita pelo importador como sendo: plataforma autopropulsora e elevadora de cargas, equipada com transportador de correias, para carga e descarga de paletes/contêineres em aeronaves, *completa, com todos os acessórios para seu pleno funcionamento, marca TLD Lantis, modelo 828*. A fiscalização desloca seu enquadramento tarifário do código NCM 8428.33.00, que abriga outras máquinas de tiras ou correias, para elevação/carga/descarga ou movimentação, para o código NCM 8428.90.90, que abriga outras máquinas e aparelhos dessa natureza. Além do reenquadramento tarifário, que deu causa à exigência da multa por errônea classificação fiscal, a autuação excluiu a mercadoria da tributação com base na alíquota zero, prevista no anexo I da Resolução Camex nº42, de 26 de dezembro de 2001, e, portanto, a exigência dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, da Cofins, do Pis/Pasep, e de suas respectivas multas de ofício.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, com esteio nos seguintes fundamentos, *verbis*:

"A recorrente entende que o produto importado deva ser enquadrado na NCM 8428.33.00, enquanto a fiscalização na NCM 8428.9090.

Segundo o dicionário Aurélio, mercadoria pode ser conceituada como "aquilo que é objeto de comércio; bem econômico destinado à venda; mercancia".

Entendo que a operação de "carga e descarga de aeronaves" por pallets e contêineres se enquadra como tal, motivo pelo qual a classificação fiscal adotada pela recorrente é a correta.

Em suma, não se enquadrando o bem importado no regime de tributação favorecida pretendido, não podem ser mantidas as reduções tributárias pretendidas pela recorrente, devendo ser mantido o lançamento neste tópico quanto aos tributos incidentes e respectivos encargos legais. Já no que se refere aos valores lançados em decorrência da desclassificação fiscal ocorrida, estes devem ser afastados, já que, nos moldes do já exposto, deve ser mantido o entendimento proferido pelo recorrente neste tópico, não havendo motivos para alterar a classificação fiscal adotada".

Por outro lado, entende a Fazenda Nacional que a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma reside em, porquanto o acórdão recorrido considerou correta a classificação fiscal feita pelo contribuinte, à revelia do disposto na nota explicativa do Sistema Harmonizado, conhecida como NESH, enquanto o acórdão paradigma, em sentido contrário,

exarou entendimento de que a classificação fiscal deve ser feita em estrita conformidade com as disposições das notas explicativas.

Visando comprovar o dissenso jurisprudencial aponta, como paradigma, o **302-37.125**, de 10/11/2005. Vejamos:

Acórdão nº 303-30.420, de 17/09/2002:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O enquadramento tarifário deve ser realizado com o máximo de exatidão possível, em estrita conformidade com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

A preparação antioxidante constituída de Etoxiquina e Vermiculita, destinadas à formulação de ração animal, deve ser classificada no Código NCM 2309.90.90.

Quando existe evidente omissão descritiva da mercadoria importada na DI., incide a penalidade de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sendo inaplicáveis os comandos da ADN 10/97, além da multa administrativa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

VOTO

"Na D.I., a empresa classificou o produto no código 2933.40.90, justificando tratar-se de produto de constituição química definida e isolado.

Descreveu a mercadoria, outrossim, como sendo tão-somente etoxiquina em pó, aditivo antioxidante para alimentação animal.

Com base no enquadramento tarifário adotado, recolheu os tributos calculados à razão de: Imposto de Importação (II) — alíquota ad valorem 4,5% e alíquota zero para Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em procedimento verificatório, o Fisco recolheu amostra do produto, formulando quesitos e enviando o mesmo para análise laboratorial, a cargo do LABANA.

Após a perícia técnica, foi constatada divergência descritiva do produto em face do que havia sido declarado pela empresa contribuinte no procedimento de importação.

Nesse sentido, restou concluído que não se tratava de produto isolado, diga-se, tão-somente etoxiquina, mas, ainda, de preparação antioxidante composta ademais de substâncias inorgânicas à base de sílica, magnésio, ferro e fosfato, na forma de grânulos.

Deferida a realização de nova perícia, o INT, no Relatório Técnico nº 000.219, além de corroborar o que já havia sido constatado pelo Labana, trouxe maiores subsídios técnicos para esclarecer a real natureza das tais substâncias inorgânicas.

Pelas regras de classificação fiscal, será levado em consideração, no caso sub oculi, o fato de que os dois laudos periciais (LABANA e INT) constataram que o objeto importado não se trata de produto de constituição química definida e isolado e de que a vermiculita é composto que agrega funcionalidade à etoxiquina, fatos esses que infirmam a posição tarifária adotada pela recorrente na DÁ.

Diante dos fatos constatados pelas provas periciais carreadas aos autos, não há como dissentir do acerto da decisão recorrida, porquanto, realmente, a posição classificatória mais adequada para o produto em apreço, aplicando-se a regra de interpretação nº 01 do Sistema Harmonizado, é a de código 2309, específico de preparações destinadas à alimentação animal.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Com efeito, de uma leitura detida do Recurso da Fazenda Nacional, não localizei em nenhum momento da peça recursal o cotejo analítico, apontando qual legislação tributária teria sido interpretada de maneira divergente do que o acórdão recorrido decidiu.

Por este primeiro defeito, entendo que o recurso não merece ser conhecido.

Quanto ao cotejo analítico, o ex Presidente do CARF, teve o empenho e dedicação de elaborar o **MANUAL DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL**, disponível no sítio do CARF, o qual merece destaque:

1.2 Demonstração da legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente

O RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, assim estabeleceu, em seu art. 67, § 1º, do Anexo II: "§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente."

Em 15 de fevereiro de 2016, foi publicada a Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, com a seguinte redação: "§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente." (fls.30).

No que tange a divergência do referido acórdão paradigma, além da ementa estar desconectada com a matéria do acórdão recorrido, entendo que não há divergência alguma.

Como se vê, a decisão recorrida classificou a mercadoria conforme seu bel-prazer, já o acórdão paradigma firmou entendimento de que o enquadramento tarifário dever ser realizado com a máxima exatidão, inclusive, aplicou a **regra de interpretação nº 01 do Sistema Harmonizado, é a de código 2309, específico de preparações destinadas à alimentação animal. Além disso, o produto classificado no paradigma é totalmente diverso: Santonquin Mixture = do capítulo 2309 enquanto que no recorrido 8428.**

Neste sentido, essas dessemelhanças fáticas e normativas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1ª vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Diante de tudo que foi exposto, em razão das dessemelhanças fáticas e normativas que impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial, voto no sentido de não tomar conhecimento do Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Processo nº 10711.002691/2005-36
Acórdão n.º **9303-006.475**

CSRF-T3
Fl. 371
